



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901112/2014-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.865 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano (relator) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que negavam provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.864, de 18 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 13603.901301/2014-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por meio de um pedido de restituição - PER, a Interessada pleiteia a restituição de **R\$ (...)**, a título de pagamento indevido, crédito este que estaria vinculado à uma DCOMP para compensar débito de CSRF.

Conforme **Despacho Decisório**, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição.

Anexo ao referido Despacho, as informações complementares da análise do crédito.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.865 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.901112/2014-46

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso, ,
proferido pela DRJ/BHE.

Relatório

O presente processo trata de PER-Pedido de Restituição de crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0473”, ocorrido em 21/01/2010, no valor de R\$ 438.238,00

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório [...], onde, em síntese, a DRF apura que o crédito pleiteado é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

[...]

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. [...], a Requerente transmitiu o PER [...], visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$ 438.238,00. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

6. Defende a inocorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.

6.1 A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.

7. Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

7.1 Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.

8. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

9. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

10. O contribuinte pleiteou a restituição de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.

10.1. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e não homologou a compensação declarada na DCOMP em litígio neste processo.

11. O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

12. O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.865 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901112/2014-46

12.1. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

12.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

13. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

13.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

14. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

15. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

15.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.865 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901112/2014-46

janeiro de 1973; art. 224 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

15.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

16. Neste contexto, as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte não comprovaram a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

16.1 O crédito utilizado pelo contribuinte nesta DCOMP também foi objeto de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, objeto de análise no processo 13603.901301/2014-19, que INDEFERIU a restituição pleiteada.

17. Por fim, não comprovado o indébito, não há como reconhecer como válida a compensação declarada pelo contribuinte.

Conclusão

18. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter a não homologação da compensação promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir.¹

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente processo fora julgado na mesma sessão de julgamento dos processos administrativos n.º 13603.903039/2013-66 e 13603.903038/2013-11, que tratam basicamente da mesma matéria e ano-calendário, mas relativos a períodos de apuração distintos.

Nos referidos processos, o resultado da turma fora por unanimidade converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem pudesse confirmar algumas informações, principalmente no que se refere à comprovação da real propriedade do imóvel localizado na Argentina, para fins de determinar se se trata de um reembolso de fato.

Já neste processo em específico, o ilustre relator entendeu pela prescindibilidade da diligência, por entender não restar caracterizada a comprovação de que a empresa Fiat Auto Argentina S.A, foi quem, de

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado na resolução paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.865 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.901112/2014-46

fato, promoveu o pagamento do imposto argentino, razão pela qual votou por negar provimento ao recurso.

Em que pese concordar com o relator que o presente processo possui uma maior deficiência probatória em relação aos demais processos, no que se refere aos comprovantes de pagamentos, a maioria da turma entendeu que a presente diligência poderia esclarecer as divergências apontadas pelo relator, bem como os outros pontos já elencados nos outros processos, conforme a seguir detalhado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta solicite à contribuinte:

- i. comprovar a propriedade (**integral** ou **parcial**) do imóvel em questão; ou seja, deve-se ser esclarecido quem era o proprietário do imóvel localizado na Argentina na data dos pagamentos realizados do imposto argentino;
- ii. apresentar a contabilização dos recolhimentos/pagamentos, e do reembolso da despesa;
- iii. considerando as observações apresentadas pelo relator, no voto vencido, no que se refere às divergências no período de apuração, e a ausência de identificação dos valores/usuários, apresente documentos legíveis com a respectiva tradução de forma que toda as informações acerca do pagamento do tributo (período de apuração, data, quem pagou, valor pago, etc) estejam devidamente documentadas, conforme legislação de regência; e apresente esclarecimentos sobre as divergências dos períodos de apuração.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator